



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600302-15.2024.6.02.0053**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600302-15.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 CICERO JOSE DA SILVA VEREADOR, CICERO JOSE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

## I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cícero José da Silva, em face de acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha referente ao pleito de 2024.
2. O embargante alega omissão na decisão, sustentando que são dispensáveis de registro na prestação de contas os gastos pessoais do candidato.

## II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

## III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.
5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada, e trazendo fundamento novo, não levantado nas razões recursais.
6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

## IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo candidato Cícero José da Silva, em face do Acórdão TRE/AL de Id 10347122, que desproveu o recurso interposto, para manter a desaprovação das contas referentes ao pleito de 2024.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, argumentando que "*são dispensáveis de registro na prestação de contas eleitorais os gastos de natureza pessoal do candidato, como combustível e manutenção do veículo automotor usado na campanha e a remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo, conforme dispõe o art. 35, § 6º, da Res. 23.607/2019*".

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada manteve a desaprovação das contas do candidato.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no julgado, porém não aponta especificamente uma omissão na decisão, mas sim traz novos argumentos não levantados nas razões recursais.

Desse modo, o que se observa nos autos é que o embargante busca rediscutir a decisão deste colegiado através da via dos aclaratórios, trazendo novos fundamentos, o que não se admite.

Nesse ponto, como muito bem fez destaque a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, o entendimento do colendo TSE é no sentido de que "*os embargos de declaração não se prestam à reanálise de tese recursal e a readequação de fundamento (Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR- AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo), tampouco à inovação de tese recursal (TSE - Rp: 06004981420186000000 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 29/04/2020). Destinam-se a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte.*"

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta nos autos, decidindo com base na legislação eleitoral e na jurisprudência do colendo TSE e nos argumentos trazidos nas razões recursais, entendendo que a ausência do registro e da apresentação do documento acerca da doação do serviço de motorista caracterizava omissão de receita. Destaco o seguinte trecho do voto:

*"Todavia, tal entendimento de falha formal não pode ser utilizado para afastar a irregularidade decorrente da omissão de receita, vez que a Resolução TSE 23.607/2019 é clara ao estabelecer que os bens ou serviços prestados à candidato caracterizam doação e precisam ser contabilizados na prestação de contas. Veja-se:*

*Res. TSE 23.607/2019*

*Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*

*Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados(Lei nº 9.504/1997, art. 27).*

*§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.*

*§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.*

*Desse modo, restou evidenciado nos autos que a prova material anexada pelo candidato (CNH no motorista) não foi suficiente para afastar a omissão, vez que não foi juntada nenhuma documentação acerca da referida doação de serviços, como o contrato de cessão do serviço de motorista de forma voluntária, e nem as contas foram retificadas para incluir o referido registro da receita.*

*Dito isso, embora o recorrente alegue que as falhas são meramente formais e que não maculam a contabilidade, não é que se verifica. Nesse sentido, trago à baila trecho do parecer da Procuradoria Eleitoral:*

*"Observou-se, ainda, a omissão de receita na contabilidade, referente a uma doação estimável em dinheiro de serviços de motorista.*

*Nos termos do art. 43 da Resolução TSE 23.607/2019, com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).*

*Não obstante, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prevê que bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.*

*Assim, havendo a prestação de serviços de motorista de forma voluntária, torna-se obrigatório o registro na prestação de contas, como doação estimável. Não há nos autos qualquer documentação comprobatória da referida doação e as contas não foram retificadas para incluir o registro.*

*O recorrente não justifica a ausência do registro e se limita a apresentar a CNH do possível doador, mas nada há nos autos que comprove a prestação dos serviços de maneira voluntária.*

*Na visão do Ministério Público Eleitoral, a omissão de receita constitui falha grave, que compromete a confiabilidade dos dados registrados nas contas."*

*Dessa maneira, após análise da contabilidade e dos documentos apresentados, entendo que deve ser mantida a sentença de 1º grau em todos os seus termos, sendo esse também o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral.*

*Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente."*

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e entendimento jurisprudencial dominante, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator